

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 46, DE 2024

Obriga as instituições financeiras e entidades congêneres a colher a assinatura física de pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos para a contratação de operações de crédito.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no projeto, artigo com a seguinte redação:

Art. O art. 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 52.

§ 4º Os fornecedores de crédito ou de financiamento deverão garantir à pessoa idosa o direito de escolha quanto ao atendimento para a contratação das operações, se por meio presencial, por meio digital, ou por combinação entre ambas, dentre as modalidades efetivamente disponibilizadas pelos diferentes fornecedores.

§ 5º Nas operações realizadas por meio digital, os fornecedores de crédito devem estabelecer mecanismos de segurança suficientes para garantir a confirmação inequívoca do titular, inclusive idoso, mediante a captura de geolocalização do dispositivo dotado dessa ferramenta, devendo ser realizada nos aplicativos, sempre que tecnicamente possível, no momento do início do relacionamento e da efetivação da transação, em conjunto com outros mecanismos de autenticação que assegurem sua fidedignidade.” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa fez importantes aperfeiçoamentos no projeto ao garantir o poder de escolha quanto ao formato de contratação, sem lhe impor obrigações de adoção deste ou daquele modelo via redação dada ao § 4º acima reproduzido.

“Muitos dominam ferramentas eletrônicas e apreciam a conveniência do *internet banking*, enquanto outros preferem documentos em papel. (...) Por outro lado, ao validar plenamente o contrato digital, evita que instituições físicas pouco acessíveis, especialmente em municípios pequenos ou áreas rurais, se tornem barreiras para quem já incorporou os meios digitais de contratação ao seu cotidiano”, entendeu aquele colegiado.

As medidas propostas são muito importantes e, entendemos, devem ser aplicadas a todos os consumidores, não somente aos idosos.

Além disso, é importante inserirmos neste projeto decisão já aprovada por esta Comissão de Defesa do Consumidor em proposições com idêntico propósito para garantir a autenticidade e legitimidade de operações à distância, ampliando a exigência de mecanismos de segurança para combater fraudes e assegurar a inequívoca titularidade da operação, motivo que nos leva a propor o § 5º.

Acreditamos, com isso, contribuir para o aperfeiçoamento das importantes medidas oferecidas pela Comissão antecedente.

Sala da Comissão, em de junho de 2026

Deputado Federal **FÁBIO TERUEL**
(MDB/SP)

